

243
Q1

Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Comunicados

sua conta

Procedimentos

Relatórios

Sanções

Catálogo

Sair

8:25:25



Número da OC 851900801002020OC00057 - Itens negociados pelo valor unitário

Ente federativo PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DE PEDREIRA

Situação PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

Fase Preparatória

Edital e Anexos

Pregão

Gestão de Prazos

Ata

Recursos

Atos Decisórios

24829074892 ana maria orlando pereira

Imprimir

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DE PEDREIRA

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 87/2020

Processo nº: 121/2020

Objeto: contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais, veículos e equipamentos para serviços de operação de máquinas, sepultamentos, roçamento, limpeza e manutenção em diversos locais no Município de Pedreira.

Licitante Autor: 15.316.657/0001-30 - Safeport Serviços Especializados EIRELI

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Manifesto intenção em interpor recurso contra a desclassificação de nossa planilha de custos, por motivos que serão esplanados na peça recursal.
A empresa não concorda com os motivos elencados para desclassificação, sendo passível de interpretação que possa reconduzir a nossa classificação.

Data: 03/03/2021 09:46:33

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: ana maria orlando pereira

Mensagem:

Data: 03/03/2021 10:08:00

Decisão: Aceitar

244
Q

MEMORIAIS

Mensagem:

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA
(PEÇA RECURSAL COMPLETA PROTOCOLADA NA PREFEITURA
CONTENDO TODOS OS ANEXOS E PONTOS RETIRADOS DO EDITAL
E DO PARECER QUE CULMINOU NA DESCLASSIFICAÇÃO DA
PROPOSTA DA RECORRENTE)

Ilustríssima Senhora, Ana Maria Orlando Pereira, Pregoeira da
Prefeitura Municipal de Pedreira.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 87/2020.

SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
15.316.657/0001-30, com sede na Rua Sicília, nº 48 – Bairro Vila Roma
– Salto/SP, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente,
vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /
93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou
a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu
incoñformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

245
P

Sucedee que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não considerou adicional de insalubridade no montante de 20% para a função de Ajudante Geral e Operador de Máquinas, deixou de identificar na planilha o valor das horas extras em relação aos serviços realizados nos sábados, domingos e feriados, não detalhou de maneira individual os valores mensais e totais para os itens 07 e 08, que dizem respeito à veículos, equipamentos e materiais, o que segundo o parecer, prejudicaria no caso de aditamento futuro, e que não foi considerado na planilha o valor para vale transportes.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Houve excesso de formalismo e rigorismo na análise da proposta, desclassificando proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Trata-se da previsão dos valores de veículos, equipamentos e materiais para a prestação dos serviços ora licitados, uma que vez a RECORRENTE apresentou os valores na planilha de composição de custos, e como acima demonstrado, no parecer de análise das planilhas, culminou na desclassificação o fato dos valores não estariam detalhados o que seria para veículo, equipamento e materiais, e sim um valor total que englobaria todos esses custos.

Entretanto, trata-se possivelmente de um excesso de formalismo e rigorismo demasiado e são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

746
P

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Ainda analisando o que diz a lei de licitações nos artigos 27 a 31, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificamos que é ilegal desclassificar um licitante por não ter detalhado os valores individuais em sua proposta de preços, uma vez que mediante justificativa ou detalhamento de memoriais de cálculo, seria totalmente possível apresentar os valores unitários, de maneira que o detalhamento não alteraria o valor final da proposta ofertada durante o certame.

Sem prejuízo das demais disposições legais, o que se deve levar em conta nos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A cláusula editalícia que exige a apresentação unitária e detalhada dos custos do licitante em

apresentação unitária e detalhada dos custos do montante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

list
P

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 5883/2016:

"É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistia na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que "a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários". Além disso, prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas."

Vale ressaltar que o pregão tem como finalidade a busca pelo menor valor a ser contratado, e que teve essa finalidade destoada e ferida ao desclassificar a RECORRENTE que seria a primeira colocada.

A decisão da Pregoeira não deve ferir os principais princípios básicos da licitação, e nem mesmo ferir um para o atendimento de outro.

1. Princípio da Legalidade

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

2. Princípio da Impessoalidade ou Igualdade

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

3. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

4. Princípio da Publicidade

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

5. Princípio da Eficiência

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

tj8
①**6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.

7. Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

Para o apontamento acima, mencionamos que o apresentado na planilha de composição de custos da RECORRENTE, para a função de operador de máquinas, foi utilizada a função de TRATORISTA DE MANUNTEÇÃO EM ÁREAS VERDES, da CCT do SINDVERDE, onde para esta função específica não incide percentual de insalubridade de acordo com a CCT, esta que foi enviada para apreciação juntamente com a planilha de composição de custos, conforme segue:

Trecho retirado da planilha:

Funções pela CCT

E por fim trazemos abaixo, trecho da CCT que rege a incidência de insalubridade para as funções devidas, e que não é mencionado a função utilizada pela empresa para a formalização dos custos, vejamos:

Quanto ao apontamento de que a RECORRENTE não considerou na formulação dos preços, incidência de insalubridade no percentual de 20% para a função de Ajudante Geral, não se trata de motivo desclassificatório, um vez que para tal função é utilizado o piso mínimo da CCT para a categoria, e que não sofre incidência de insalubridade, até mesmo pelos serviços desempenhados ao longo da contratação.

Trata-se de interpretação distorcida, pois para a função que teria direito a insalubridade, são serventes e ajudantes de jardinagem, e não o ajudante geral, que está no piso mínimo da CCT.

Todavia em caso de que a interpretação seja pela incidência da insalubridade, o próprio texto base da CCT do sindicato utilizado para a composição dos custos, transcorre sobre a inexistência de considerar percentual de insalubridade, fazendo cumprir a legislação vigente, senão vejamos:

Deste feito, a RECORRENTE detém PPRA e PCMSO em todos os contratos firmados pela empresa, bem como LTCAT e esta devidamente registrada no SESMT, extinguindo assim toda e qualquer possibilidade de incidência de insalubridade para Ajudante Geral, seja qual for o Município da prestação dos serviços.

Alegar que a RECORRENTE apenas teria condições de elaborar o PPRA e PCMSO para o presente contrato após o início dos serviços, não é plausível, uma vez que a empresa visitou a Secretaria

responsável pelos serviços, tomou conhecimento de todos os pós e contras para a prestação dos mesmos, e ainda sim o Representante Legal da RECORRENTE, é Técnico em Segurança do Trabalho por formação, sabendo legitimamente o que deve e pode ser feito de maneira que se faça cumprir integralmente a legislação.

Segundo o Tribunal de Contas da União pela Representação apresentada para a Unidade da Abih, TC 034.717/2014-5, previu:

Quanto ao adicional de insalubridade, a norma que regulamenta o assunto é a NR15. Segundo a citada norma, cabe a autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quanto impraticável sua eliminação ou neutralização.

É importante ressaltar que as questões levantadas no despacho do Relator, em relação ao pagamento de adicional de insalubridade, se devem ao fato de que, caso a exigência fosse indevida, os adicionais poderiam impor encargo desnecessário na composição da remuneração dos profissionais, onerando assim o contrato, em afronta ao princípio da economicidade.

Ainda de acordo com o despacho do Relator, a concessão do adicional de insalubridade está condicionada a: (i) a elaboração de laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitado; e (ii) a que a atividade esteja contemplada entre aquelas relacionadas pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Norma Regulamentadora 15 – NR15. Segundo ainda o mesmo documento, a simples vistoria não poderia definir ou não a possibilidade de pagamento do adicional.

Todo o cuidado da RECORRENTE, foi justamente prezar pelo princípio da economicidade e não onerar indevidamente a Administração Pública, contudo que ainda sobre o parecer, confrontamos o seguinte ponto:

A impossibilidade de prever a quantidade de trabalhos que serão realizados pelos sepultadores aos sábados, domingos e feriados, para incluir na composição dos custos possíveis horas extras para custear tais serviços, fez com que a RECORRENTE não onerasse a Contratante com valores que poderiam tanto ultrapassar a realidade dos custos, ou até mesmo ser insuficiente para cobrir os mesmos, todavia a empresa tem em sua planilha de composição de custos, na composição de seu BDI, elementos que podem suficientemente cobrir eventuais custos que superveniente vierem a ocorrer com sepultamentos que resultarão em horas extras, sendo estes: (i) Administração Central, (ii) Administração Local, (iii) Risco, (iv) Despesa financeira e (v) Lucro.

Ainda é possível afirmar que, a RECORRENTE tem totais condições de trabalhar com banco de horas para a função de sepultadores, de maneira que não prejudique os serviços em sua carga horária regular semanal, e que resultaria em horas a serem cumpridas pelos sepultadores ao finais de semanas e feriados. A RECORRENTE detém know how (nohall), e expertise suficiente para afirmar que tem condições reais de realizar os serviços, sem onerar ainda mais a Municipalidade.

Outro apontamento pelo parecer apresentado, cita o seguinte:

150
P

A RECORRENTE estaria onerando de maneira irregular a Contratante, bem como não deveria carregar o ônus do fornecimento de Vale Transporte, nem tampouco aplicar descontos aos funcionários referente ao fornecimento do VT, uma vez que a empresa ofereceria transporte próprio e em quantidade suficiente para o deslocamento dos funcionários até o referido local para prestação dos serviços, sendo recolhidos pela manhã e devolvido ao final do expediente em suas respectivas regiões de moradia, isso em atendimento ao Edital que exige o fornecimento de veículos que transportem os mesmos.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Para Maria Sílvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Tomando como exemplo as contratações, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço.

Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo

disponível no mercado.

Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

De tal modo demonstrado é de interesse da empresa que todo ato seja transparente e legítimo, sem nem estreitar os atos aqui transcorridos ao termo popular "ganhar no grito", mas que seja defendido os interesses particulares em busca do bem comum, onde em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

A RECORRENTE detém qualificação técnica que abona suas condutas profissionais na prestação de serviços na mesma complexidade em diversas cidades do Estado de São Paulo, e por ter contratos no Município de Pedreira e em cidades do seu entorno, trata-se de estratégia comercial a efetivação desse contrato com a Municipalidade, reforçando as totais condições de prestação dos serviços ora licitados pelo valor ofertado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Fica comprovado nesse momento, que em caso de seguimento de Acórdãos do TCU como o Acórdão 2.546/2015 – TCU Plenário, e o transcorrido acima, em caso de correções da planilha, sem majoração do valor final, fica comprovado a exequibilidade do valor ofertado no certame através de Planilha de composição de custos em anexo para a devida apreciação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço, ou ao menos uma redução significativa ao valor a ser pago pela Administração Pública ao contratado.
- Anulação do presente certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

09/03/2021

BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Recursos

Pede e Espera Deferimento

Data:

07/03/2021 23:35:40

153
P

Ouvidoria

Transparência

SIC



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 46.377.222/0001-29